

**AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° PEE 2025000106 –
LOTE 2 - DO SENAC DE SÃO PAULO**

AGIRA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 26.833.976/0001-39, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrida participou da licitação Pregão Eletrônico n° **2025000106 – LOTE 1 e 2**, que tinha por objeto o **FORNECIMENTO E ENTREGA DE DISPLAYS INTERATIVOS E MESAS DIGITALIZADORAS**. Ocorre que a empresa recorrente solicita a desclassificação da recorrida por suposto não atendimento aos requisitos do edital, porém, não assiste razão à recorrente.

A atitude do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida deve ser mantida, visto que conforme já citado e devidamente comprovado, o equipamento será entregue conforme as exigências do edital, inclusive com todos os acessórios de acordo com as exigências da Administração. Antes de prosseguir com as argumentações de fato e direito que naturalmente reforçarão o cumprimento integral das exigências editalícias, cabe ressaltar que a empresa recorrente demonstra claro desconhecimento do objeto deste certame.

Sabe-se que, em contratações de equipamentos de tecnologia, as empresas licitantes têm que possuir expertise avançada em hardware e software, além de exímio conhecimento sobre a Lei que rege as Licitações Públicas e ao Sistema S. Logo, ao verificar o conteúdo oriundo de sua peça recursal, nota-se que recorrente não possui conhecimento avançado dentro dos produtos da marca Wacom, até mesmo porque se possuísse, não apresentaria recurso administrativo com termos tão infundados e desconectados da realidade, pois fantasiou e interpretou itens básicos do produto como bem entendeu apenas para recheiar sua base, visto que sabidamente e por lei JAMAIS poderia se limitar a questionar a cor e dimensões do produto, ou seja, o famoso e entediado recurso que apenas retarda e questiona o crivo técnico do SENAC que analisou criteriosamente e tecnicamente todos os pontos do edital, aceitando com primor a solução oferecida pela Recorrida.

Ao contrário da solução oferecida pela empresa ENG, a marca e solução WACOM é reconhecida no Sistema S do Brasil e através de nossa empresa o devido fornecimento em escala Nacional.

Isto é, a solução da Wacom apresentada nos Lotes 1 e 2 não só atende as exigências do edital, mas é a empresa com maior capacidade e qualificação para o atendimento desta demanda com ampla capacidade operacional de fábrica com as devidas configurações e acessórios requeridos.

Apesar de ser de conhecimento amplo, devidamente aceito pelo SENAC e comprovado que a solução apresentada pela Ágira atende plenamente ao edital, cabe a nós trazer os esclarecimentos sobre os pontos básicos questionados pela recorrente, de forma sucinta e clara, ou seja, bem diferente de seu Recurso que necessitou de habilidades e fantasias sobre acessórios básicos do produto para não reduzir a uma folha com sua interpretação sobre cor e dimensão.

Área Ativa

A recorrente realiza um trabalho minucioso de analisar os catálogos apresentados, mas preferiu não se atentar às imagens ilustrativas que demonstraram a compatibilidade das dimensões ou uma simples consulta ao fabricante que compreenderia que houve um erro de digitação desse item no catálogo. Logo, o produto possui as dimensões estimadas pelo órgão com plenitude. E conforme item 5.6.8 do edital, foi devidamente corrigido, como consta em anexo o catálogo oficial com esse documento.

Mas o que chama a atenção é que a ENG sabia que tal informação foi oriunda de um erro de digitação, mas preferiu trazer essa informação como se não houvesse o seu pleno conhecimento. Sendo muito mais BEM avaliado se trouxesse a luz apenas um questionamento se não haveria ocorrido algum erro, mas preferiu por caminho fantasioso.

Cor dos dispositivos:

Mais uma vez a recorrente traz à tona apenas o entendimento que lhe convém, ou seja, sabidamente analisa que os produtos dessa linha da marca Wacom possuem cores preta e vermelha, visto a ratificação da marca no Lote 1, o órgão com objetivo justamente ao contrário do que a Recorrente interpreta, RETIRA a exigência da cor Vermelha, de modo a TAMBÉM permitir que produtos que sejam apenas da cor PRETA possam atender ao edital, e não ao contrário. Logo, o produto ter sua traseira na cor vermelha ou preta ou branca não somente atende como mantém seu critério de flexibilizar as especificações do LOTE 2 para que outras soluções compatíveis ao produto da WACOM fossem aceitas TAMBÉM. O que não haveria lógica alguma se houvesse uma restrição à cor do produto que da marca que foi definida como padrão no Lote 1.

Observamos também que a Recorrente em seu questionamento sobre a cor do produto ofertado, menciona-se que o produto de outra cor seria inadequado ou poderia afetar a padronização e do SENAC, mas não possui qualquer conhecimento da base de produtos devidamente entregue em Pindamonhangaba, São Paulo, Mato Grosso, que possuem rigorosamente essas padronizações de core. Tão logo, além da cor dos produtos Wacom ofertados no lote 1 e 2 atenderem, ela segue a padronização do próprio SENAC em âmbito Nacional, ou seja, não há o que se questionar sobre despadronização em mais esse item. Tal precedente demonstra que a exigência de fidelidade absoluta à cor, sem análise da equivalência e da manutenção do padrão institucional, configura **excesso de rigor formal**, destoando da prática administrativa recente de entidades do próprio Sistema S.

Diante dos fatos cristalinos e com a mínima compreensão de que a especificação do Lote 2 foi flexibilizada para que outras marcas atenderem, tal desperdício de tempo seria evitado, visto ainda, que o 14.6 do edital deixa claro que não haverá afastamento da Licitante em caso de exigências formais NÃO ESSENCIAIS.

14.6 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da Licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação ou a exata compreensão da sua proposta.

Em situação análoga, o próprio Sistema “S” flexibilizou a exigência de cor.

Na Seleção com Disputa Fechada SESI/SENAI nº 65/2025, referente à aquisição de mobiliário, a Comissão de Contratação e Alienação do Sistema FIEA – SESI/SENAI expressamente admitiu que os móveis originalmente descritos “na cor Cinza Cristal” poderiam ser fornecidos em **cor similar**.

Em reforço, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.973/2020-Plenário, considerou irregular a desclassificação de proposta fundada apenas em nuances de tonalidade de cor, sem justificativa técnica idônea, por entender que tal conduta restringe indevidamente a competição e afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado.

EXEQUIBILIDADE DUVIDOSA

Após os itens acima, nota-se que tal questionamento é fruto de mais uma interpretação única da Recorrente, pois não há o que se questionar sobre a capacidade produtiva e de distribuição da marca Wacom no Brasil e no mundo.

Nota que a Recorrente não compreende que ela questiona se a própria marca referência no SENAC não seria capaz de atender a demanda que ela oferta ??

Creio que seja adequado esclarecer ao Recorrente que a Wacom já fornece seus produtos para o Sistema S de forma recorrente e sempre honrando seus compromissos com excelência. E ainda, mesmo não necessário, disponibilizamos a Declaração/Comunicado do Fabricante para elucidação. (anexo II).

Dimensões com desvio de 9 mm

A recorrente mais uma vez traz informações insistentes em temas como dimensões. E dessa vez, PASMEN, ela questiona uma variação de 1,047% do que foi meramente descrito no LOTE para a continuidade e padrão dos produtos do qual já incluem os produtos Wacom. Outro detalhe de tamanha surpresa é que ela tenta trazer que 9 milímetros seriam um prejuízo e não ganho de dimensão para o SENAC. Detalhe não está sendo questionado sobre 9 centímetros, que em um cenário como esse poderia afetar o dimensionamento de um móvel planejado ou a dimensão de uma mesa. Logo, o desvio padrão

mentionado pela Recorrente apenas elucidou que o SENAC obterá um ganho de dimensão.

Conectividade do Display:

Mais uma vez a recorrente demonstra seu completo desconhecimento, visto que o produto claramente e comprovadamente possui as 2 portas USB-C devidamente conforme edital. Sendo esse item básico para funcionamento e uso educacional, permitindo suportar vídeos e energia.

Conectividade

Por fim, a Recorrente ciente de que as alegações anteriores eram frutos de fantasia, ainda traz questões BÁSICAS de funcionamento do produto como os acessórios **ACK44906022** e **ACK44914A** que são acessórios fundamentais ao pleno funcionamento da solução apresentada, mas ainda sim, são apenas acessórios inclusos em um ITEM ÚNICO. Ou seja, não há qualquer obrigatoriedade ou exigência editalícia em mencionar todos os acessórios e componentes que compõem a solução do produto **DTC121**. Fato esse que não houve qualquer dúvida por parte do SENAC, que conforme consta em edital, poderia requerer diligências sobre eventuais dúvidas técnicas. Dúvidas essas que JAMAIS existiram, sendo únicas e exclusivas da Recorrente. E o que chama mais atenção é que a Recorrente **mais uma vez tem ciência disso**, mas prefere o caminho de retardar o compromisso que o SENAC possui na celeridade de seus projetos.

Vale ressaltar a similaridade desse projeto com as entregas já realizadas em Pindamonhangaba, São Paulo, Mato Grosso, que comprovam a qualidade, plenitude de atendimento e entrega com todos os acessórios inclusos.

Diante dos fatos acima, a empresa Ágira apresentou a solução **Wacom** que atende perfeitamente ao edital e está totalmente preparada para atender a demanda.

Em que pese a clareza no cumprimento integral das previsões do edital, caso a Administração ainda entenda que se faz necessário qualquer novo ou maior esclarecimento sobre a situação aqui aventada, a Ágira se compromete a cumprir as diligências da Administração dentro de prazo razoável.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da **ÁGIRA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**

1. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro e sua equipe técnica, CIENTE de que jamais deve-se dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo, procedeu corretamente. São frequentes as decisões do

Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

“

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (acórdão 1795/2015 – plenário data da sessão 22/07/2015 relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da lei 8.666/1993, que proíbe a administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a

promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

“

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão nº 357/2015 – TCU – Plenário).

“

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

“

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

“

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta

mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da lei 8.666/1993, que proíbe a administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

“

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Desta forma, demonstra-se que a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida é correta, e deve ser mantida.

Dessa forma, verifica-se que as alegações da recorrente não acompanham elementos mínimos capaz de alterar o correto resultado da licitação, não passando de mero ato protelatório, que ausente de verdade visa apenas demonstrar a irresignação imotivada da empresa em não obter o resultado esperado.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a

manutenção da declaração de vencedora da **ÁGIRA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

2. DO DIREITO

2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA

PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

“

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão no 357/2015 – TCU – Plenário)

“

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

“

O disposto no caput do art. 41 da lei 8.666/1993, que proíbe a administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

“

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder

de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Desta forma, demonstra-se que a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida é correta, e deve ser mantida.

3. DOS PEDIDOS

Receber a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da recorrida.

Nestes termos pede deferimento.

Serra (ES), 10 de dezembro de 2025.

ROBSON ALMEIDA
LIMA:1667241788
5

Assinado de forma digital
por ROBSON ALMEIDA
LIMA:16672417885
Dados: 2025.12.10 22:50:04
-03'00'

AGIRA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Ao Senac – São Paulo

Comunicado

Declaramos para os devidos fins, que o fabricante WACOM Brasil analisou e contribuiu com todas as informações necessárias para o atendimento PLENO de todas as exigências editalícias e que possui disponibilidade e importações para o Brasil dentro dos prazos estabelecidos, de modo a viabilizar tecnicamente e operacionalmente a solução apresentada pela empresa AGIRA Tecnologia e Serviços Ltda.

Atenciosamente,

Nome: André Nogarol

Motivo: Assinatura

Data: 10/12/2023 15:44:53 (UTC-03:00:00)

André Nogarol

Gerente Comercial B2B Brasil – Wacom



Ao Senac – São Paulo

Comunicado

Conforme reunião realizada nessa data com todos os esclarecimentos técnicos e apoio que comprovam o atendimento pleno da solução apresentada ao Senac, enviamos também o comunicado oficial de fábrica e o catálogo com a correção que houve por erro de digitação na dimensão.

Certos da compreensão e aceitação,

Nome: André Nogarol
Motivo: Assinatura
Data: 10/12/2025 15:50:49 (UTC-03:00:00)

André Nogarol
Gerente Comercial B2B Brasil – Wacom



A hand is shown using a black Wacom stylus to draw on a black digital tablet with a red border. The tablet is connected to a silver laptop via a cable. The laptop screen displays a desktop environment with several icons. The background is a clean, white desk with some papers and a camera lens visible in the upper right.

CATÁLOGO ONE BY WACOM

Com a Wacom® são infinitas as possibilidades

Crie na One by Wacom

Produtos em Destaque:

A One by Wacom é a mesa digitalizadora sem tela que combina simplicidade, desempenho e portabilidade. Compacta e leve, cabe facilmente na mochila e acompanha você em qualquer lugar. Com área ativa total e conexão USB padrão, ela é prática de instalar e usar. A caneta oferece precisão e conforto para desenhar, escrever ou editar, trazendo a sensação natural do papel para o digital. Disponível na cor preta com detalhes em vermelho.



Wacom
Modelo:CTL672

Modelo: CTL672 - 6 Polegadas

Modelo: CTL672

Cor: Topo - Preto; Fundo - Vermelho

Peso: 447 g (0,99 libras)

Área ativa da caneta (W * D): 216 × 135 mm (8,5" × 5,3")

Tamanho: 277 × 189 × 8,7 mm

sem tag e pé de borracha

O que está incluído: Mesa digitalizadora One By Wacom e caneta

Cabo USB (Micro USB para USB-A)

3 pontas da caneta de reposição padrão

Removedor de ponta

Guia de inicialização rápida

Folha de regulamentação

Tecnologia de caneta: Tecnologia de ressonância eletromagnética

Níveis de pressão da caneta: Níveis de 2048

Tamanho da caneta (L x D): 138.8 × 11.5 mm

Peso da caneta: 10 g ±2 g

Proporção da área ativa: 16:10

Resolução de coordenadas da caneta: 16:10

Precisão das coordenadas da caneta: 100 linhas por mm (2540 linhas por pol.)

Altura legível da caneta: +/-0.5 mm (0.02 pol.)

Taxa de relatório da caneta / velocidade: 7 mm (0,28 pol.)

Consumo de energia: Uso normal : 24mA

Requisitos de energia: DC 5V da porta USB com capacidade de 500mA. (Hub USB autoalimentado ou porta USB para PC

Especificações do sistema: Windows® 7 ou posterior, OS X 10.10 ou posterior, porta USB Tipo A padrão, acesso à Internet para baixar driver (para tablet funcionar)

Garantia: 1 ano nos EUA, Canadá, América Latina, China, AP e Japão; 2 anos na Europa, África e Oriente Médio



CATÁLOGO ONE BY WACOM

wacom®